



INDICAÇÃO Nº 103/2025

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 a 204 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requer o encaminhamento ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima** a Seguinte Indicação:

SUGESTIONAR AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RORAIMA, O SEGUINTE PROJETO DE LEI JÁ DEVIDAMENTE ELABORADO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE SEGURO DESEMPREGO AO AGRICULTOR FAMILIAR RURAL E/OU EXTRATIVISTA QUE TENHAM SUAS TERRAS INUNDADAS OU QUEIMADAS POR OCASIÃO DE OCORRÊNCIAS NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA.

Art 1º – O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas ou queimadas por ocasião de ocorrências naturais, fará jus à concessão de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.

Art 2º – Para a concessão do benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista, deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;



III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a sua condição de produtor rural e/ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que ele se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última ocorrência de suas terras e o transcurso da atual;
- c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente atividade rural ou extrativista.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º – A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

- I – seu cancelamento imediato;
- II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;
- III – a sujeição do servidor público que fornece atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º – O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

- I – início de atividades remunerada;
- II – início de percepção de outra renda;
- III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a



quem será repassado o benefício, uma vez atendido os requisitos do art, 2º;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsificação nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º – O benefício do seguro-desemprego a que refere esta Lei será pago com recursos do Estado de Roraima, instituídos pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA 02.

O referido Projeto de Lei objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, período em que suas terras permanecem total ou parcialmente inundadas. Durante meses seguidos, o trabalho do produtor rural é impossibilitado, inviabilizando todo seu sistema econômico.

Trata-se de pequenos produtores rurais, que tiram da terra seu próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação do território nacional, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de grupamentos humanos autônomos e autossuficientes.

Sob o aspecto da proteção ao meio ambiente, a garantia de renda dos pequenos produtores rurais desestimula a exploração inadequada dos recursos naturais. Ocorre que, na falta de alternativas, muitos oprimidos por necessidades, até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando ações lesivas ao meio ambiente, tais como o corte de árvores e a caça de espécimes silvestres.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



O projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que, por meio da execução de políticas públicas de emprego e renda, destina-se justamente a garantir renda àqueles impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que vêm privados de trabalho sazonalmente, no caso em questão o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Conclusão.

A referida indicação para a criação deste Projeto de Lei é uma ideia, cabendo ao Poder Executivo elaborar e prover as alterações necessárias no que achar pertinente. Nada mais havendo a discutir, agradeço ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, Antonio Denarium** pelo tempo despendido ao analisar a presente indicação.

É COM ESSE DESIDERATO QUE APRESENTO A PRESENTE INDICAÇÃO.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 08 de abril de 2025.

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DEP. ESTADUAL IDAZIO DA PERFIL
Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – CEP 69.309-380
Boa Vista – Roraima – Brasil
e-mail para contato: depidaziodaperfil@al.rr.leg.br